



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001258-45.2022.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE ARARAS, é apelada NATHALIA HELENA PEREIRA DA SILVA DAL PIETRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.085

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001258-45.2022.8.26.0038 – ARARAS

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARAS

APELADA: NATHÁLIA HELENA PEREIRA DA SILVA DAL PIETRO

Juiz de 1ª Instância: Valdemar Brageto Junqueira

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação ordinária proposta em busca do reconhecimento do direito de servidora municipal (veterinária) a adicional de insalubridade. A sentença julgou procedente o pedido e determinou o pagamento do adicional desde a admissão da autora, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros de mora e correção monetária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na viabilidade de condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em relação a período anterior à homologação do laudo pericial, além da definição dos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a exposição a agentes insalubres, a autora tem direito ao adicional desde o início da atividade insalubre, conforme jurisprudência do TJSP, não se aplicando o entendimento do STJ no PUIL nº 413/RS.

4. Os juros de mora incidem desde a citação, e a correção monetária desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, tudo nos termos dos Temas nº 810 do C. STF e nº 905 do C. STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Juros de mora e correção monetária que incidem respectivamente a partir da citação do réu e da data em que deveria ter ocorrido o desembolso de cada parcela.

Legislação Citada:

Emenda Constitucional nº 113/21.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1001011-79.2019.8.26.0067, Rel. Des. Sílvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29/08/2022.

TJSP, Apelação Cível nº 1000884-89.2021.8.26.0288, Rel. Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j.

24/08/2022.

TJSP, Apelação Cível nº 1002080-21.2020.8.26.0453, Rel. Des. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31/01/2022.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Nathália Helena Pereira da Silva Dal Pietro** em face do **Município de Araras** a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora, servidora pública municipal (veterinária), ao recebimento de adicional de insalubridade.

A r. sentença de f. 214/216 julgou procedente o pedido, sob fundamento de que a prova pericial comprovou a exposição da autora a agentes biológicos em grau médio. Diante desse contexto, condenou o réu ao pagamento do adicional desde a admissão da autora no cargo, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos, determinou ainda o acréscimo de juros de mora e correção monetária, com observação, ainda, quanto à incidência unicamente da SELIC após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21.

Inconformado, recorre o Município de Araras. Argumenta que o pagamento do adicional é devido apenas após a homologação do laudo pericial, como já reconhecido por ocasião do julgamento do PUIL nº 413/RS. Superada essa questão, visa ao reconhecimento de que a r. sentença é omissa quanto aos termos iniciais dos juros e da correção monetária. De resto, destaca que a condenação deve se restringir ao período não prescrito e os valores a serem pagos devem ser compensados com as quantias já pagas administrativamente sob o mesmo título (f. 238/254).

Não foram apresentadas contrarrazões (f. 258).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Destaque-se, de início, que não houve impugnação recursal quanto à existência de insalubridade e quanto ao grau em que o adicional correspondente é devido.

Feita essa observação, as matérias devolvidas à análise deste E. Tribunal consistem em questionamentos quanto: à inviabilidade de condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em relação a período anterior à homologação do laudo pericial; a necessidade de esclarecimento em relação aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária; e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, bem como a compensação de valores já pagos em sede administrativa.

Quanto ao primeiro ponto (a afirmada inviabilidade de condenação ao pagamento de adicional relativo a períodos anteriores à perícia), ainda que não se desconheça o decidido pelo C. STJ por ocasião da análise do PUIL 413/RS, o que se observa é que seus termos não se aplicam ao caso concreto, em que não há discussão de direito fundamentado na Lei Federal nº 8.112/90. Nesse sentido, ressaltem-se os recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO – Servidor público municipal –
Municipalidade de Borborema – Agente de apoio à
saúde – Pretensão de restabelecimento do pagamento
do adicional de insalubridade em grau médio –
Sentença de procedência decretada em primeiro grau -
Manutenção – Laudo técnico devidamente
fundamentado que constatou o labor em atividades
insalubres - Direito à percepção do adicional, em grau
médio – Previsão constitucional no art. 7º, inc. XXIII,
da CF, e, também, na legislação Municipal, através da
LM nº. 1.550/91, art. 27 – Termo inicial – A partir do
momento em que o servidor passou a exercer as
atividades insalubres – Laudo técnico meramente
declaratório de direito, não havendo que se falar em
retroação ilegal – Decisão proferida no julgamento do
PUIL nº. 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso –
Precedente desta C. Câmara de Julgamento - Juros e
correção monetária a serem apurados em liquidação,*

pelos índices vigentes à época da execução de sentença
- *Sentença mantida – Recurso desprovido, com observação.*

(Apelação Cível nº 1001011-79.2019.8.26.0067, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29/08/2022, Des. Rel. Silvia Meirelles)

Apelação. Servidora Pública Municipal. Monitora de Crianças. Pretensão ao recebimento de adicional de insalubridade desde o ingresso no serviço público municipal, respeitada a prescrição quinquenal, e não somente a partir do laudo técnico que concluiu que a autora faz jus ao pagamento da vantagem. Sentença que julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a autora já percebe o adicional e este só seria devido a partir da data do laudo que constata a insalubridade. Recurso da autora buscando a inversão do julgado. Acolhimento. Laudo pericial a atestar que as atividades exercidas pela servidora são consideradas insalubres em grau médio. Peça de instrução processual que conta com eficácia declaratória e não constitutiva. Precedente do C. STJ no PUIL 413 que não tem aplicação à espécie. Recurso provido para julgar a ação procedente.

(Apelação Cível nº 1000884-89.2021.8.26.0288, 11ª Câmara de Direito Público, j. 24/08/2022, Des. Rel. Aroldo Viotti)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Balbinos. Servidor público municipal. Ajudante Geral. LCM nº 06/06, art. 63, IV. Constatação de desempenho de atividade insalubre em grau máximo (40%). Base de

cálculo. Termo inicial do pagamento da vantagem. PUIL n° 413-RS. Arguição de Inconstitucionalidade n° 0080853-74.2015.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP.

– 1. Adicional de insalubridade. Regulamentação. Base de cálculo. A LCM n° 06/06 prevê a concessão do adicional de insalubridade, nos termos do art. 63, IV; e embora o art. 75 mencione que serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, o art. 70 indica a base de cálculo do adicional (vencimento do cargo efetivo) e a forma de cálculo (conforme normas técnicas definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência Social). O percentual a ser pago, a depender do grau de insalubridade a que está exposta a autora, foi estabelecido no laudo pericial conforme a Norma Regulamentadora NR-15, do Ministério do Trabalho, item 15.2. A base de cálculo prevista na lei de regência é o vencimento do cargo efetivo, e não o salário base, como defende o município.

2. Adicional de insalubridade. Termo inicial. PUIL n° 413-RS. (a) o entendimento firmado no PUIL n° 413-RS, STJ, vincula o Juizado Federal, mas não o Juizado Estadual ou as Varas Comuns, fora de sua abrangência; (b) o julgado tratou da aplicação de lei federal, especificamente a LF n° 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, e do DF n° 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Não se trata, portanto, de uma aplicação vinculada ou automática aos servidores civis dos estados e municípios.

– 3. Adicional de insalubridade. Termo inicial. Arguição de

Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000.

O aspecto mais problemático na aplicação do PUIL nº 413-RS é a diferente situação legislativa. No âmbito federal, o STJ aplicou em leitura estrita o art. 6º do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades e estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento". Na esfera estadual, igual disposição constante do art. 3º-A da LCE nº 432/85, introduzido pela LCE nº 835/97 ("o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade"), foi declarado inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Órgão Especial, 3-2-2016, Rel. Salles Rossi, v.u, que reconheceu a natureza apenas declaratória do laudo pericial. Ausente previsão em lei e definida pelo Órgão Especial a natureza apenas declaratória, não há como negar o pagamento retroativo do adicional. Feito o 'distinguishing' entre a matéria analisada no PUIL nº 413-RS, STJ, e o caso ora apreciado, conclui-se que este não tem aplicação aos servidores municipais de Balbinos. O art. 63, IV da LCM nº 06/06 prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais, não havendo qualquer dispositivo que aponte qual será o termo inicial para pagamento do adicional; assim, prevalece a

jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre. – Procedência. Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 1002080-21.2020.8.26.0453, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31/01/2022, Des. Rel. Torres de Carvalho)

De modo que, comprovada a exposição a agentes insalubres, a autora tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade requerido, respeitada a prescrição quinquenal, até a cessação de sua exposição aos agentes nocivos, já que não pode a requerente arcar com as consequências decorrentes da demora do Poder Público em elaborar laudo técnico para averiguação de atividades insalubres – ainda mais porque tal laudo não gera a insalubridade, mas apenas a reconhece e confirma.

Nesse sentido, cite-se o decidido por esta Colenda 1ª Câmara no julgamento, em 29.05.2019, da Apelação Cível nº 1000869-59.2015.8.26.0150, sob relatoria do Eminentíssimo Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez e do qual participei como 3º Juiz:

“O autor é servidor público estadual (policia militar – fls. 14), tendo ingressado na carreira em 03/04/2012 e alegou que, embora receba o adicional de insalubridade, instituído pela Lei Complementar Estadual – LCE nº 432/85, desde 29/05/2012 (fls. 12/13), quando homologado o laudo pericial, tem direito ao recebimento do benefício desde o início do exercício da atividade até a data em que a vantagem foi implantada em seus vencimentos, compreendendo o período de 03/04/2012 a 28/05/2012, o que foi acolhido pela r. sentença de fls. 38/40 e 49.

O adicional de insalubridade foi instituído por meio da Lei Complementar Estadual nº 432/85, que se referia a necessidade do laudo

e regulamentação, realizada por meio do Decreto nº 25.492/86 (agora vigente o Decreto nº 51.782/07).

Para os servidores admitidos posteriormente à Lei Complementar Estadual nº 835/97, havia disposição legal expressa, fixando como termo inicial para pagamento do adicional a data de homologação do laudo.

O laudo marca o momento em que as condições de exercício da atividade são reconhecidas como insalubres, o que pode variar diante das condições de trabalho.

A Administração não poderia pagar o adicional sem o laudo, por força da lei, mas se a Administração recusar-se a elaborar o laudo ou homologá-lo, pode o servidor buscar a proteção jurisdicional, com base na referida legislação. Assim, é possível o controle jurisdicional relativo à concessão do benefício e seu termo inicial, tendo em vista a lei que o instituiu.

Em consequência, se a atividade exercida e as condições de trabalho são as mesmas, o que não é controvertido nos autos, e se existe previsão legal para o pagamento, tal pagamento deve ser realizado a partir do momento em que preenchidos os requisitos materiais para obtenção do benefício, o que foi afirmado pelo laudo, para as mesmas condições já existentes.

Não se ignora o julgado do STJ no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL nº 413/RS, estabelecendo a data do laudo como termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade, decisão que apliquei em um julgado, posição agora revista.

Todavia, tal julgado aplicou o Decreto federal nº 97.485/89, válido para os servidores federais.

Os demais julgados referidos naquele julgamento do STJ igualmente adotaram como base a legislação específica dos servidores, inclusive, no caso do Estado de São Paulo, aplicou o art. 3º-A a Lei Complementar Estadual nº 432/85, incluído pelo art. 6º da Lei Estadual nº 835/97, o qual define a data de homologação do laudo de insalubridade como termo inicial para o pagamento do benefício

respectivo.

Contudo, tal norma (art. 3º-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85, introduzido pelo art. 6º da Lei Estadual nº 835/97) foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, rel. Des. Salles Rossi, julgada em 03/02/2016); restabelecida a disciplina válida para os servidores estaduais paulistas com base na LCE nº 432/85, sem a alteração legal realizada pela LE nº 835/97, norma que determina o pagamento do benefício enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, sem especificar o termo inicial do pagamento do benefício, deve ser permitido o pagamento do adicional de insalubridade a partir do termo inicial fixado na referida arguição de inconstitucionalidade, in verbis:

'ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo) – Afronta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual – Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória – Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Acolhimento do incidente' (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, rel. Des. Salles Rossi, j. 03/02/2016 – g.n.).

Por conseguinte, como o laudo pericial produzido no âmbito administrativo atestou que as condições do exercício da atividade do autor se enquadravam naquela previsão e como a lei já previa o pagamento do adicional ao servidor público quando do ingresso do autor ao cargo público, logo, devido o pagamento retroativo, respeitada eventual prescrição quinquenal”.

Já no que se refere ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, esclareça-se que os primeiros incidem a partir da citação, enquanto a segunda é devida a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com os Temas nº 810 do C. STF e nº 905 do C. STJ.

Por fim, não há interesse recursal quanto aos argumentos relacionados à necessidade de reconhecimento da prescrição parcelar ou à compensação de valores já pagos, matérias expressamente reconhecidas pela decisão recorrida:

“Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a ação que NATHALIA HELENA PEREIRA DA SILVA DAL PIETRO ajuizou em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS, para condenar o réu a pagar a autora o adicional de insalubridade, desde sua admissão, no percentual de 20% do salário mínimo vigente à época, enquanto perdurava o revogado Estatuto do Servidor Público de Araras, e 20% do menor vencimento dos cargos públicos de nível operacional da Prefeitura Municipal de Araras, quando passou a vigorar a Lei Complementar 31/2013, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se o período, em que o referido adicional já fora pago.” (f. 216)

Não apresentados, desse modo, argumentos que infirmem os fundamentos da r. sentença, nego provimento ao recurso.

Mantido o resultado do julgado, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação, já consideradas as fases de conhecimento e recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pelo **Município de Araras** nos autos da ação ordinária em face dele movida por **Nathália Helena de Perera da Silva Dal Pietro** (Processo nº 1001258-45.2022.8.26.0038 – 1ª Vara Cível do Foro de Araras, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator